

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 91/2025: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.555, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

AUTORIA: Poder Executivo

APRESENTAÇÃO: 15/09/2025

PARECER JURÍDICO: 22/09/2025 - Favorável

RELATOR SORTEADO: Vereador Frederico Henrique Cota Alves

Relatório

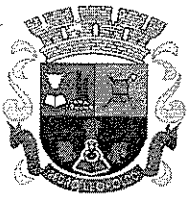
Na qualidade de relator da Comissão de Justiça e Redação, apresento meu parecer sobre o Projeto de Lei nº 91/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe alterações pontuais na Lei Municipal nº 3.555, de 18 de dezembro de 2019 (Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial – PMPIR).

A proposição modifica a redação dos arts. 9º, 12 e 16 da Lei nº 3.555/2019, com o objetivo de (i) adequar a composição dos representantes do Poder Executivo no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) à atual estrutura administrativa, em consonância com a Lei Delegada nº 01/2025, e (ii) ajustar a redação dos dispositivos que tratam do apoio administrativo ao COMPIR e da gestão do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Fundamentação do Parecer

O projeto trata de matéria de organização administrativa e de aperfeiçoamento da governança da política pública de promoção da igualdade racial no âmbito municipal. A alteração da composição dos membros do Poder Executivo no COMPIR visa refletir a estrutura vigente da Administração, incluindo pastas que guardam aderência temática com a pauta do Conselho, sem suprimir a participação paritária da sociedade civil prevista na Lei nº 3.555/2019.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, por meio do Parecer nº 133/2025, manifestou-se favoravelmente à regular tramitação da matéria, destacando: (a) competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal/estadual (CF, art. 30, I e II); (b) iniciativa adequada do Chefe do Poder Executivo por versar sobre estrutura/composição de órgão vinculado ao Executivo (simetria ao art. 61, §1º, II, "a", da CF e art. 67, §1º, da LOM); e (c) inexistência de vício formal ou material.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Ressalta-se, ainda, a observação técnica de que as adequações propostas impactam também a Lei nº 3.751, de 11 de setembro de 2023, que versa sobre temática correlata. Recomenda-se, por técnica legislativa, avaliar a conveniência de inserir dispositivo expresso de harmonização/revogação para prevenir conflitos normativos e facilitar a aplicação do direito.

Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 91/2025 não apresenta vícios de iniciativa, constitucionalidade ou legalidade. Respeita os parâmetros da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno, bem como a jurisprudência que reconhece a competência do Executivo para propor alterações na estrutura e composição de conselhos a ele vinculados. Não há criação de despesa nova nem afronta a princípios constitucionais.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, salvo melhor juízo, entende-se que o Projeto de Lei nº 91/2025 encontra-se em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, não apresentando óbices quanto à sua tramitação.

Voto do Relator

Nestes termos, apresento o meu parecer **FAVORÁVEL**, ao Projeto de Lei nº 91/2025.

É o meu parecer,

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2025.


Frederico Henrique Cota Alves

Relator da Comissão de Justiça e Redação